Parlamento Europeu
2019-2024

TEXTOS APROVADOS

P9_TA(2022)0425

Melhoria da regulamentação da UE relativa aos animais selvagens e exóticos mantidos como animais de companhia na União Europeia através de uma lista positiva da UE

Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2022, sobre a melhoria da regulamentação da UE relativa aos animais selvagens e exóticos destinados a serem mantidos como animais de companhia na União Europeia através de uma lista positiva da UE (2022/2809(RSP))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta as petições n.ºs 0697/2020, 0744/2020 e 0786/2020,

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º, 191.º e 192.º,

– Tendo em conta a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES),

– Tendo em conta os códigos sanitários para os animais terrestres e os animais aquáticos da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA, fundada como Organização Internacional das Epizootias - OIE),

– Tendo em conta a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e a resolução do Conselho da Europa sobre a detenção de animais selvagens como animais de companhia,

– Tendo em conta a sua Resolução, de 9 de junho de 2021, intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas»,[1]

– Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proteção do mercado interno e dos direitos dos consumidores da UE das consequências negativas do comércio ilegal de animais de companhia[2],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de setembro de 2016, sobre os objetivos estratégicos da UE para a 17.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de

[1] JO C 67 de 8.2.2022, p. 25.
[2] JO C 294 de 23.7.2021, p. 40.

Extinção (CITES), realizada em Joanesburgo (África do Sul), de 24 de setembro a 5 de outubro de 2016[1],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 24 de novembro de 2016, sobre o plano de ação da UE contra o tráfico de espécies selvagens[2],

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» (COM(2020)0380),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, intitulada «Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens» (COM(2016)0087) e as conclusões do Conselho, de 20 de junho de 2016, sobre o Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Espécies Selvagens,

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio[3], e o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio[4],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)[5],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras[6] (Regulamento Espécies Invasoras),

– Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003[7],

– Tendo em conta o artigo 227.º, n.º 2, do seu Regimento,

A. Considerando que a Comissão das Petições recebeu as petições n.os 0697/2020, 0744/2020 e 0786/2020, que suscitam preocupações quanto aos riscos para o bem-estar e a saúde relacionados com o comércio de animais selvagens e exóticos na UE e apelam à adoção de uma lista positiva a nível da UE que defina os animais que podem ser mantidos como animais de companhia;

B. Considerando que a biodiversidade é parte integrante do património mundial; considerando que o princípio «Uma Só Saúde» reflete o facto de a saúde humana, os

---

1 JO C 204 de 13.6.2018, p. 136.
2 JO C 224 de 27.6.2018, p. 117.
3 JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.
4 JO L 166 de 19.6.2006, p. 1.
5 JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.
6 JO L 317 de 4.11.2014, p. 35.
7 JO L 178 de 28.6.2013, p. 1.

animais e o ambiente estarem interligados; considerando que as informações atuais indicam que a pandemia de COVID-19 pode ter surgido a partir de uma fonte animal[1], o que mostra que o comércio de animais exóticos exige uma maior atenção, uma vez que está relacionado com os principais riscos para a saúde de toda a população;

C. Considerando que 70 % dos agentes patogénicos que causam doenças aos seres humanos são de origem animal e que essas doenças, conhecidas como zoonoses, podem ser transmitidas por animais domésticos ou selvagens[2]; considerando que o comércio de espécies selvagens aumenta os contactos entre os seres humanos e a vida selvagem e constitui um fator essencial para a emergência potencial de efeitos de contágio, conduzindo assim à propagação de doenças virais, incluindo novas doenças, aos seres humanos;

D. Considerando que, segundo as estimativas, mais de 100 milhões de animais são mantidos na Europa como animais de companhia, incluindo pequenos mamíferos, aves, répteis, peixes e anfíbios[3]; considerando que muitas destas espécies foram capturadas na natureza, o que empobrece as populações naturais;

E. Considerando que as espécies selvagens têm necessidades específicas e sofrem grandemente quando capturadas, transportadas e colocadas em cativeiro; considerando que, de acordo com dados recentes, um número substancial de animais selvagens e exóticos morrem no primeiro ano após se tornarem animais de companhia, sucumbindo a grande maioria a sufocação, doença, fome e desidratação durante o transporte, tal como também comunicado pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

F. Considerando que é urgente sensibilizar o público para o bem-estar dos animais selvagens e exóticos destinados a serem mantidos como animais de companhia, designadamente os níveis preocupantes de problemas sanitários, comportamentais e veterinários encontrados;

G. Considerando que, de acordo com a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), uma em cada quatro espécies de mamíferos e uma em cada oito espécies de aves enfrentam um elevado risco de extinção, enquanto um em cada três anfíbios está ameaçado; considerando que provas bem documentadas confirmam que o comércio de animais de companhia exóticos é uma das principais ameaças à sobrevivência dessas espécies;

H. Considerando que as espécies exóticas invasoras são uma das cinco principais causas da perda de biodiversidade, tanto na Europa como em todo o mundo; considerando que a Comissão estimou que o custo do controlo e da gestão dos danos causados por espécies invasoras na UE ascende a 12 mil milhões de EUR por ano; considerando que vários

---

1 Briefing, «Coronavirus and the trade in wildlife» (Coronavírus e o comércio de espécies selvagens), Parlamento Europeu, Direção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, 4 de maio de 2020.

2 OMSA, «The "One Health" Concept» (O conceito de «Uma Só Saúde»), 14 de janeiro de 2013.

3 Conselho da UE, «Position paper on a new EU legislative framework for an EU Positive List for the keeping of companion animals on behalf of Cyprus, Lithuania, Luxembourg and Malta» (documento de posição sobre um novo quadro legislativo da UE relativo a uma lista positiva da UE para a detenção de animais de companhia, em nome de Chipre, da Lituânia, do Luxemburgo e de Malta), 16 de maio de 2022.

Estados-Membros, em violação do direito da UE, ainda não estabeleceram um sistema de vigilância e controlo plenamente funcional para monitorizar as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, o que levou a Comissão a instaurar procedimentos de infração contra eles;

I. Considerando que muitos animais selvagens e exóticos que são mantidos como animais de companhia representam uma séria ameaça para a segurança das pessoas, devido ao seu comportamento natural, que inclui características agressivas ou predatórias agravadas pelo stress que sofrem em cativeiro;

J. Considerando que as regras nacionais que impõem restrições à detenção de animais de companhia exóticos variam muito entre os Estados-Membros e são, em alguns casos, contraditórias, o que torna extremamente difícil para os Estados-Membros prosseguir uma política coerente nesta matéria a nível europeu, e que, além disso, existem lacunas nas atuais legislações nacionais relativas aos animais de companhia exóticos[1]; considerando que as disposições legais podem proibir a detenção de algumas espécies de animais (uma lista negativa ou lista negra) ou permitir a detenção de apenas algumas espécies (uma lista positiva ou lista branca), sendo a lista negativa o sistema mais frequentemente utilizado para regulamentar a detenção de animais de companhia exóticos;

K. Considerando que a situação atual perpetua os obstáculos existentes, fragmenta o mercado único da União e cria diferenças consideráveis entre os Estados-Membros que têm uma lista positiva na sua legislação e aqueles que não têm; considerando que, além disso, mesmo as listas positivas diferem entre alguns Estados-Membros, nomeadamente em matérias como a listagem de espécies, os diferentes níveis de proteção ou a forma como a avaliação dos riscos foi efetuada;

L. Considerando que a abordagem da lista negativa é, por natureza, reativa e que é a menos cautelar, uma vez que qualquer animal que não conste de uma lista negativa pode ser mantido por defeito, exigindo que a lista seja bastante longa; considerando que as espécies objeto de comércio estão a mudar em função das tendências atuais, pelo que qualquer lista negativa tem de ser regularmente atualizada;

M. Considerando que os cientistas salientaram com preocupação a inadequação da lista da UE de espécies exóticas invasoras proibidas, tal como incluída no Regulamento Espécies Invasoras, enquanto resposta ao nível de ameaça que as espécies exóticas invasoras representam para a biodiversidade da UE;

N. Considerando que a ausência de uma lista positiva à escala da UE de animais que possam ser mantidos como animais de companhia compromete o bem-estar e a saúde dos seres humanos e dos animais e constitui uma ameaça para a biodiversidade;

O. Considerando que seria necessário um nível adequado de sensibilização para a detenção responsável de animais de companhia, a fim de melhorar a eficácia de uma lista positiva e aumentar o bem-estar do animal de companhia e do proprietário;

---

[1] Tal como demonstrado no estudo intitulado «Analysis of national legislation related to the keeping and sale of exotic pets in Europe» (Análise da legislação nacional relacionada com a detenção e venda de animais de companhia exóticos na Europa), publicado em junho de 2020 pelo Eurogrupo para os Animais.

P. Considerando que 19 Estados-Membros apoiaram o documento de posição sobre um novo quadro legislativo da UE relativo a uma lista positiva da UE para a detenção de animais de companhia, em nome de Chipre, da Lituânia, do Luxemburgo e de Malta, tal como apresentado na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 24 de maio de 2022;

1. Reitera que deve ser dada a máxima prioridade à prevenção enquanto medida mais humana, eficaz em termos de custos e desejável do ponto de vista ambiental; assinala que a UE tem de aproveitar a oportunidade para integrar os ensinamentos retirados da pandemia de COVID-19 nas suas políticas; sublinha o importante papel da Comissão na coordenação e no apoio à abordagem «Uma Só Saúde» na UE;

2. Salienta que o comércio de animais exóticos pode representar um perigo não só para o bem-estar dos animais, mas também para a saúde humana, devido à possibilidade de zoonoses, e que, por conseguinte, a UE deve adotar legislação coerente que evite estes tipos potenciais de doenças que podem conduzir a problemas de saúde pública;

3. Recorda que está demonstrado que o comércio de espécies exóticas selvagens pode conduzir ao declínio da biodiversidade, tanto no habitat de que provém a espécie como nos ecossistemas da União; enfatiza que a política comercial europeia deve assegurar que as práticas no comércio de animais de companhia não comprometam o bem-estar dos animais selvagens e exóticos nem contribuam para a perda de biodiversidade, e que a detenção desses animais como animais de companhia não comprometa o bem-estar do animal ou do proprietário;

4. Manifesta a sua preocupação com o facto de a regulamentação em vigor nos Estados-Membros sobre o comércio e a detenção de animais selvagens e exóticos ser fragmentada e pouco coerente, muitas vezes não abrangendo a totalidade do reino animal, visando principalmente os mamíferos e ignorando os grandes grupos de aves, répteis, anfíbios, insetos e peixes ornamentais, que atualmente têm bastante relevo no comércio de animais de companhia, e o facto de poderem representar um perigo para as espécies e ecossistemas autóctones se forem libertados;

5. Assinala que a incoerência da legislação dificulta a recolha de dados exatos; sublinha que as bases de dados da UE destinadas a rastrear o comércio de animais para os Estados-Membros e entre Estados-Membros não registam a origem dos animais e que a CITES apenas diz respeito à proporção relativamente reduzida de espécies animais enumeradas nos seus anexos;

6. Destaca que vários países europeus já implementaram listas positivas, com base em vários critérios, como o bem-estar dos animais, o ambiente, a saúde humana, requisitos em matéria de criação e alojamento dos animais, bem como o princípio da precaução; congratula-se igualmente com o facto de vários outros países estarem a desenvolver listas positivas ou a realizar investigação sobre listas positivas;

7. Lamenta que as disposições do direito da UE sejam atualmente insuficientes para dar resposta a questões relacionadas com o bem-estar dos animais, a saúde pública e a segurança, bem como os riscos de invasividade associados ao comércio e à detenção de animais selvagens e exóticos como animais de companhia; salienta que a Lei da Saúde Animal da UE não foi concebida para lidar com o comércio de animais de companhia exóticos e que nenhum dos atos legislativos da UE relativos ao bem-estar dos animais

rege o bem-estar dos animais mantidos e comercializados como animais de companhia no mercado único da UE;

8. Realça que uma lista positiva tende a ser uma lista mais curta e distinta, que é de natureza cautelar e clarifica quais as espécies que podem ser mantidas num país; faz notar que uma lista positiva é também muito mais fácil de atualizar do que uma lista negativa, uma vez que todas as espécies não incluídas na lista estão *a priori* proibidas de ser mantidas, contribuindo assim para a simplificação da legislação a nível europeu e para a redução dos custos administrativos; frisa que a investigação sobre a abordagem da lista positiva demonstra a sua eficácia na redução do comércio de animais selvagens e exóticos e numa melhor sensibilização do público[1];

9. Pondera as vantagens de uma lista positiva europeia que regularia o comércio de animais selvagens e exóticos e limitaria a sua detenção como animais de companhia, tal como defendido nas petições recebidas pela Comissão das Petições; toma nota do apelo de alguns Estados-Membros para que seja estabelecida uma lista positiva à escala da UE com condições de bem-estar adequadas; insta, neste contexto, a Comissão a realizar uma avaliação de impacto do valor acrescentado e da viabilidade da elaboração dessa lista, utilizando um conjunto de critérios baseados em dados científicos para determinar que espécies são adequadas como animais de companhia e incluindo uma análise cuidadosa dos vários critérios já utilizados nas listas positivas nacionais, por forma a determinar os mais eficazes que poderiam eventualmente ser adotados numa lista positiva à escala da UE com base nas melhores práticas dos Estados-Membros, nas experiências existentes e nos ensinamentos retirados; insta a Comissão a lançar um estudo para analisar esta questão no contexto da aplicação rigorosa e atempada do Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Espécies Selvagens;

10. Sublinha a importância primordial, para a proteção da saúde humana e do ambiente, de todos os Estados-Membros estabelecerem e aplicarem, sem demora, planos de ação eficazes para combater as espécies exóticas mais invasoras que suscitam preocupação na União, assegurando a criação de estruturas plenamente operacionais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014, com o intuito de realizar controlos adequados destinados a impedir a introdução e propagação não intencionais e intencionais de espécies exóticas invasoras na União;

11. Regista que a detenção de animais de companhia não é regulamentada a nível da UE, mas a nível nacional, e que alguns Estados-Membros estabeleceram listas positivas para as espécies animais; enfatiza que o comércio internacional de espécies selvagens e a legislação correspondente para o regulamentar devem basear-se em provas científicas;

12. Acredita que a revisão do plano de ação da UE para a prevenção do comércio ilegal de espécies selvagens deve resultar numa maior sensibilização para o comércio ilegal e num impacto positivo no bem-estar dos animais e no bem-estar dos animais exóticos e selvagens que podem ser mantidos como animais de companhia na UE;

13. Realça que os animais incluídos numa lista positiva não devem representar um perigo particular para a saúde humana, devem ser fáceis de manter e devem ser mantidos em

---

[1] Proteção Animal Mundial, «Think positive – An overview of national and international Positive Lists» (Pensar positivo – Uma panorâmica das listas positivas nacionais e internacionais), setembro de 2020.

condições que respeitem as suas necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas essenciais; sublinha que nenhuma espécie exótica e selvagem de animais deve ser incluída na lista onde existam indicações claras de que, em caso de fuga ou libertação no meio natural, estes animais poderiam sobreviver e, por conseguinte, representar um risco para os ecossistemas autóctones, alterando assim a subsistência das próprias espécies autóctones ao tornarem-se uma espécie invasora uma vez no ambiente natural;

14. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.